



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

Arraial do Cabo, 24 de maio de 2021.

Ao  
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo  
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

**037/2021 – Inicialmente, cumpre esclarecer que o supracitado Projeto de Lei é inconstitucional tanto na forma quanto na matéria.**

**No que tange a inconstitucionalidade quanto à matéria, prudente evidenciar que o Município não tem competência legislativa para dispor o que é ou não atividade essencial.**

**A Constituição Federal disciplina no seu artigo 9º, §1º, que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais, portanto, a questão apresentada no autógrafo do Projeto de Lei contraria normas superiores já dispostas.**

**A inconstitucionalidade material diz respeito à matéria do ato, que conflita, com regras da constituição ou, ainda, com o Princípio da Proporcionalidade, pelo qual se verifica a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito da medida legislativa.**

**Através da Lei nº 7.783/99 foi regulamentado este dispositivo constitucional. In Verbis:**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:**

- I- Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis**
- II- Assistência médica e hospitalar;**
- III- Distribuição e comercialização de medicamento e alimentos;**
- IV- Funerários;**
- V- Transporte coletivo;**
- VI- Captação e tratamento de esgoto e lixo;**
- VII- Telecomunicações;**
- VIII- Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;**
- IX- Processamento de dados ligados a serviços essenciais;**
- X- Controle de tráfego aéreo;**
- XI- Compensação bancária.**

**A qual, não está elencada academias como atividade essencial.**

**Nos termos do artigo 3º, § 9º da Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVIRUS, o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais serão definidos por Decreto.**

**Contata-se, assim, que os dispositivos normativos almejados violam o princípio federativo, invadindo a esfera de competência legislativa da União e do Estado em matéria de saúde.**

**Já houve, portanto, o Decreto nº 10.282 de 20 de Março de 2020 editado no âmbito nacional, em seu artigo 3º, §1º, estão elencadas as atividades consideradas essenciais, sendo que no inciso LVII, contemplam-se as academias de esportes de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.**

**No entanto, deve-se levar em consideração as peculiaridades do interesse local, as orientações das autoridades de saúde pública, os critérios técnicos e científicos no caso específico de cada situação.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO**

Ressalte-se ainda que a legislação em vigor estabelece que a matéria deve ser regulamentada por Decreto e não de lei de iniciativa parlamentar.

Portanto, o intuito de reconhecer o exercício físico como essencial, permitindo a atividade física durante essa fase de distanciamento social controlado, devido á pandemia, é que incorre no vício de inconstitucionalidade, por ferir competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, a fundamentação do presente Projeto de Lei na intenção de proteger o direito fundamental á saúde, por meio do exercício físico para a população Cabista acaba, pois, em verdade, a desproteger o próprio direito á saúde de forma coletiva.

Repita-se, que a legislação federal e estadual expressamente autorizam os Municípios a legislarem sobre o tema, de modo a estabelecer medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente ao coronavírus visando dar maior proteção á saúde, inclusive ampliando restrições, não admitindo, entretanto, a diminuição da proteção assegurada.

Conforme visto, a Câmara Municipal exorbita na sua função legislativa, afrontando ao princípio da separação e harmonia dos poderes entre os entes federados, conforme já argumentado exaustivamente.

Pelos motivos acima expostos, esta Procuradoria OPINA, pelo veto total do Projeto de Lei nº 037/2021, diante da inconstitucionalidade por violação ao disposto no artigo 9º, §1º e no artigo 30, II da Constituição Federal.

Diante do exposto, VETO TOTAL o Autógrafo de Projeto de Lei nº 037/2021, sendo necessária a devida retificação.

  
**Marcelo Magno Félix dos Santos**  
Prefeito Municipal